



**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

**MEMORANDO INTERNO 047/2024**

**DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**PARA: PROCURADORIA JURÍDICA**

Venho por meio deste, encaminhar o despacho nº 149/2024 em atenção ao protocolo 1167/2024 realizado pela Soluções Estratégicas LTDA, o qual se trata de RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao INDEFERIMENTO de habilitação e credenciamento da mesma no Processo de Inexigibilidade nº 004/2024.

**RESUMO**

Aos vinte e quatro dias de junho, foi realizado a abertura do envelope da empresa, e constatado que a mesma havia deixado de apresentar alguns documentos para habilitação (anexo ata de sessão completa a este documento).

**DO RECURSO**

Insatisfeita pelo indeferimento a empresa protocolou o recurso, nos prazos previstos na lei 14.133/2021, a mesma afirmou que não foi comunicada sobre a data de abertura do envelope, (anexo print de conversa do WhatsApp com um representante da empresa, onde havia informado sobre o possível dia da abertura), a empresa afirmou também que alguns dos documentos nem sequer eram solicitados em edital, e que um daqueles documentos em falta o "anexo V" estava anexo ao envelope e anexou cópia do documento ao recurso. (anexo recurso da empresa a este documento).

**DA ANÁLISE DESTA COMISSÃO**

CONSIDERANDO a ata de sessão devidamente anexada que demonstra que a empresa não havia apresentado o documento "anexo V" junto ao envelope.

CONSIDERANDO que a cópia do respectivo documento "anexo V" anexado junto ao recurso não comprova que o mesmo estava anexo ao envelope, tendo em vista que nem se quer estava numerado os documentos anexados ao envelope.

CONSIDERANDO que o "anexo V" era composto ao edital, e seguindo o que diz o Art. 5º da lei 14.133;



**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**DO PEDIDO**

Solicitamos o parecer jurídico referente as alegações e documentos anexos, e se deve ser revistas as decisões tomadas (se sim nos orientar juridicamente), os devemos manter o INDEFERIMENTO da empresa.

Sem mais para o momento, aguardo manifestação.

Japira, 28 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Gustavo dos Reis da Cunha**  
**Agente de Contratação**

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





MUNICÍPIO DE JAPIRA  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

10:18 10:20

+55 41 9761-0954

Bom dia amigo 11:26

Alguma novidade referente ao credenciamento? 11:27

Bom dia 11:30 ✓

Terça eu estava ausente 11:30 ✓

E o messias tbm a semana toda 11:30 ✓

Vou tentar reunir todos na segunda 11:30 ✓

Aproveitar que não tem licitação 11:30 ✓

Blz amigo 11:31

Quarta-feira

Bom dia amigo 09:30

Tudo certo?  
Alguma novidade sobre credenciamento ? 09:30

Alguma previsão 09:31

Bom dia, já foi averiguado, foi publicado no diário a decisão 09:37 ✓

Não saiu ainda 09:39

ATA COMPLEMENTAR PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE/CREENCIAMENTO 04/20...

Mensagem

+55 41 9761-0954  
~ Diogo Silva

Ligar Salvar Pagar Pesquisar

Mídia, links e docs

Notificações

Visibilidade de mídia

Criptografia  
As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para confirmar.

Mensagens temporárias  
Desativadas

Conversas trancadas  
Tranca e oculta a conversa neste dispositivo.

Repetir +55 41 9761-0954





**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

**ATA COMPLEMENTAR**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE/CRENCIAMENTO 04/2024**

**ASSUNTO:** Abertura de envelope referente ao procedimento auxiliar de credenciamento do processo de inexigibilidade nº 04/2024 - Processo Administrativo nº 016/2024

Aos onze (11) dias do mês de junho de 2024, a empresa Soluções Estratégicas LTDA, CNPJ: 54.122.584/0001-05, sediada na Rua Vereador Gersoni Leite dos Santos, nº 82, Centro, Japira/PR, representada pela Sra. Amanda Caroline de Souza, CPF 104.470.739-90, apresentou junto a sede do Município de Japira/PR, sob o protocolo número 993/2024 o requerimento administrativo, com intenção de se credenciar no referido processo citado acima, e sob o protocolo de número 991/2024 o envelope contendo os documentos para habilitação.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho de 2024, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Japira, na sala do Departamento de Licitações, o **Agente de Contratação:** Gustavo dos Reis da Cunha e a **Equipe de Apoio:** Messias Samoel Da Silva, Felipe Borges Franco e Carlos Eduardo Dos Santos Igno, para deliberar a respeito do certame acima citado.

As Dez horas e Trinta Minutos (10:30) deste dia, foi realizado a abertura do envelope e constatado que a empresa deixou de apresentar dois documentos daqueles solicitados para habilitação, sendo eles: o Anexo V do Edital (Declaração de cumprimento à Constituição Federal) e Qualificação Técnica conforme exigido no ETP – Estudo Técnico Preliminar (comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado) além de apresentar a certidão negativa de falência vencida o qual seria aberto diligência em caso de habilitação nos termos do Inciso II do Art. nº 64 da lei 14.133/2021.



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52


Considerando Decreto Municipal nº 52/2024 que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública do Município de Japira, em seu Art. nº 15, que diz;

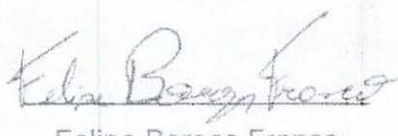
Art. 15. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência.


Diante do exposto CONCLUI-SE como INDEFERIDO o requerimento da empresa para habilitação e credenciamento no processo, permanecendo assim inalterados qualquer dos atos realizados anteriormente neste processo.

Sem mais;

  
Gustavo dos Reis da Cunha  
Agente de Contratação

  
Messias Samuel Da Silva  
Equipe de Apoio

  
Felipe Borges Franco  
Equipe de Apoio

  
Carlos Eduardo Dos Santos Igno  
Equipe de Apoio



**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

**DE: PREFEITO MUNICIPAL**

**PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**REF.: Protocolo nº 1167/2024: RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Soluções Estratégicas LTDA.**

**DESPACHO Nº 149/2024**

Em atenção ao Protocolo em epígrafe da Empresa Soluções Estratégicas LTDA. CNPJ: 54.122.584/0001-05, (doc. em anexo); o qual trata de solicitação de **Recurso Administrativo** – referente ao Processo de Inexigibilidade nº 004/2024.

**SOLICITO** a este Departamento que verifique e realize os procedimentos administrativos necessários.

**GABINETE DO PREFEITO DE JAPIRA, em 27 de junho de 2024.**

PAULO JOSE  
MORFINATI:93877285953

Assinado de forma digital por PAULO JOSÉ MORFINATI/93877285953  
DN: cn=96, ou=Videoconferencia, ou=5477914000110, ou=AC  
Serial=103, email=93877285953@japira.pr.gov.br, cn=PAULO JOSE  
MORFINATI/93877285953  
Data: 2024.06.27 11:45:57 -03'00'

**PAULO JOSÉ MORFINATI**  
**Prefeito Municipal**

RECEBI EM. 27.1.06.2024

Ass.: \_\_\_\_\_

Nome: Gustavo. \_\_\_\_\_





**SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA - CNPJ 54.122.584/0001-05**  
RUA BEM TE VI, 18 - COM. HAB. JAPIRA  
JAPIRA - PR - 43 99187-2968 EMAIL - solestrategica@gmail.com

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO  
MUNICÍPIO DE JAPIRA – ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: Processo de Inexigibilidade nº 004/2024 – Processo Administrativo nº 016/2024**

**SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.122.584/0001-05, com endereço comercial na Rua Vereador Gersoni Leite dos Santos, nº 82, bairro Centro, Japira/PR, CEP: 84.920-000, vem, com a devida reciprocidade de respeito à presença de Vossa Excelência, com base no art. 17 do Decreto nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024, bem como de acordo com o item 15 do instrumento convocatório do referido processo, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que indeferiu o requerimento da empresa Recorrente para habilitação e credenciamento no processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1 DA TEMPESTIVIDADE**

O Decreto 11.878/2024, estabelece em seu artigo 17, § 1º, que o interessado poderá interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.



Portanto, considerando que a publicação da decisão da Nobre Comissão de Licitação se deu no dia 24/06/2024, resta a presente solicitação plenamente tempestiva.

## 2 DA SÍNTESE FÁTICA

Em breve síntese, o recurso administrativo visa à reforma da decisão que indeferiu o requerimento da empresa Recorrente para se credenciar no Processo de Inexigibilidade nº 04/2024, sob a alegação de que a documentação apresentada no envelope protocolado sob nº 991/2024 estaria incompleta e vencida.

É, em síntese, o relatório

## 3 DO MÉRITO

O presente **instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, nobre Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A sessão pública de análise dos documentos de habilitação foi realizada no dia 11/06/2024, ocasião em que a Requerente foi inabilitada pelos seguintes motivos, consignados em ata:

*“As Dez horas e Trinta Minutos (10:30) deste dia, foi realizada a abertura do envelope e constatado que **a empresa deixou de apresentar dois documentos daqueles solicitados para habilitação**, sendo eles: o Anexo V do Edital (Declaração de cumprimento à Constituição Federal) e Qualificação Técnica conforme exigido no ETP – Estudo Técnico Preliminar (comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado) além de apresentar a certidão negativa de falência vencida o qual seria aberto diligência em caso de habilitação nos termos do Inciso II do Art. 64 da lei 14.133/2021.” (sem grifos no original)*





Destarte, ao inabilitar a Requerente, a nobre Comissão estaria obedecendo ao art. 15 do Decreto Municipal nº 52/2024.

Entretanto, a problemática surge quando, dos três documentos relacionados na referida decisão (anexo), dois sequer foram exigidos para a habilitação no referido processo, e o outro restante, considerado como faltante, foi devidamente apresentado no envelope sob nº 991/2024. Vejamos.

**a) Da Suposta Qualificação Técnica Exigida no ETP e  
Certidão de Falência Vencida**

Primeiramente, salienta-se que o **Estudo Técnico Preliminar (“ETP”)** não é documento obrigatório para instrução do processo de inexigibilidade, conforme dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (sem grifos no original)*

Portanto, sendo facultativo, não se presume sua existência, **sendo necessária sua disponibilização pública para atender aos princípios da publicidade e transparência.**

Adiante, ao analisar minuciosamente o Edital, verifica-se que, no item 17, que trata dos anexos integrantes ao termo, em nenhum momento há menção quanto à existência do estudo técnico preliminar:



**17. – ANEXOS:**

- 17.1. – Os anexos abaixo relacionados, integrantes do presente Termo:
- 17.2. – Anexo I – Modelo de Requerimento para credenciamento:
- 17.2.1. – Anexo II – Declaração de idoneidade
- 17.2.2. – Anexo III – Planilha de Custos/ Relação dos veículos,
- 17.2.3. – Anexo IV - Minuta de contrato de Prestação de serviço;
- 17.2.4. – Anexo V - Declaração de cumprimento à Constituição Federal
- 17.2.5. Anexo VI –modelo de declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social.

Além disso, ao acessar o Portal de Transparência do Município<sup>1</sup>, que contém a íntegra dos processos licitatórios, em momento algum se encontra o documento ETP disponibilizado:

evitando a ocorrência de falhas inesperadas nos veículos da frota municipal. - Padronização e Qualidade: Ao credenciar empresas especializadas, é possível estabelecer padrões de qualidade para os serviços prestados e as peças utilizadas. Isso contribui para a padronização da manutenção, garantindo que todos os veículos sigam critérios técnicos e normativos. - Foco na Atividade Principal: A terceirização da manutenção de frotas permite que os órgãos municipais foquem em suas atividades-fim, concentrando esforços na prestação de serviços públicos essenciais à população. A delegação dessas responsabilidades a empresas especializadas promove uma gestão mais eficiente e direcionada. - Cumprimento das Novas Diretrizes Legais: O credenciamento está alinhado com as novas diretrizes da Lei de Licitações, promovendo uma abordagem mais flexível e eficiente na contratação de serviços, em conformidade com as normativas vigentes. - Promoção da Concorrência e Inovação: A abertura para credenciamento fomenta a concorrência entre as empresas do setor, estimulando a busca por inovações e melhores práticas na prestação de serviços de manutenção de frotas. Assim, considerando a complexidade e a importância da gestão da frota municipal, o credenciamento de empresas especializadas emerge como uma estratégia eficaz para promover a eficiência, a economia de recursos e a qualidade na manutenção dos veículos utilizados pelos diversos setores da administração pública municipal.

**Documentos**

- SOLICITAÇÃO DE PARECER  
ato de homologação  
ratificação

**Anexos**

- EDITAL
- AVISO
- ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES
- ATA COMPLEMENTAR
- RELATÓRIO DE JULGAMENTO
- TERMO DE RATIFICAÇÃO
- ATO DE HOMOLOGAÇÃO
- PNPC - RELATÓRIO DE JULGAMENTO

**Recebimento das propostas e credenciamento dos representantes**  
Dia 09/02/2024 - após a avaliação das propostas pela Comissão de Licitação.

**Abertura e avaliação das propostas**  
Dia 09/02/2024 - a partir das 09h00min

**Início da disputa**  
Dia 09/02/2024 - após a avaliação das propostas pela Comissão de Licitação.

<sup>1</sup><http://186.250.35.71:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=44&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=4&formulario.codTipoLicitacao=8>





Logo, não há como falar da existência do documento mencionado como ETP, que sequer existe ou, se existe, não foi disponibilizado aos licitantes, diferente do que impõe os princípios e regras que regem os processos licitatórios.

A ausência de acesso ao suposto ETP impede que as licitantes atendam adequadamente às exigências editalícias, comprometendo a igualdade de condições e a justiça do certame. A administração pública tem o dever de assegurar que todas as informações e documentos necessários estejam acessíveis de maneira clara e transparente, permitindo que todos os participantes possam competir de forma justa e informada.

Portanto, é inviável, ilegal e imoral exigir que quaisquer licitantes interessadas apresentem documentos dos quais não possuem conhecimento e que não foram disponibilizados publicamente.

Ainda, ao analisar minuciosamente o item 5 do edital, que trata dos documentos referentes à habilitação, verifica-se que, em nenhum momento foi exigido que a licitante apresentasse **certidão de falência**, muito menos havia imposição de um prazo de validade.

Diante o exposto, reitera-se que assim como a Administração não pode deixar de observar as regras impostas no edital, também não pode exigir itens não previstos nele.

Nesse sentido, a jurisprudência é inequívoca. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA PREJUDICADA. 1. Ao que tudo indica, o campo da discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise de habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu,





resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado **como ilegal ou abusivo**. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES – Remessa Ex-officio: 44820820098080024) (sem grifos no original)

Assim, é evidente que a decisão proferida por essa Nobre Comissão é carente de fundamento legal e doutrinário, visto que **exigir documento não previsto em edital configura ato ilegal ou abusivo**.

Ora! A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem grifos no original).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

***“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

***O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a***

<sup>2</sup> Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.



***Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (sem grifos no original)***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Diante todo o exposto, a decisão da Nobre Comissão ao indeferir o pedido da Recorrente, bem como inabilitá-la, foi proferida em desacordo com a legislação aplicável e sem seguir a doutrina especializada na área, deixando de garantir assim a correta aplicação da lei e a justiça na decisão.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a o indeferimento do pedido de credenciamento da Recorrente, não há qualquer violação desta ao Edital, uma vez que **não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente a decisão desta Nobre Comissão.**

Logo, por qualquer análise de que faça, inexistem motivos hábeis a indeferir a habilitação desta Recorrente, seja sob o aspecto formal, seja sob a ótica concreta, motivo pelo qual pede-se pelo provimento do presente recurso.





#### **b) Da Apresentação do Documento Anexo V**

A empresa Recorrente esclarece que apresentou, sim, o documento mencionado como faltante pela Comissão de Licitação, visto que o referido documento foi devidamente incluído no envelope protocolado sob nº 991/2024. A alegação de que a documentação estava incompleta ou equivocada não condiz com a realidade, e a empresa Recorrente reitera que cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital.

**A análise da Comissão de Licitação, conforme registrado na ata anexa, foi completamente equivocada.** É de suma importância que a decisão seja reavaliada, considerando que a documentação apresentada estava em conformidade com o exigido. A ausência de reconhecimento da entrega do documento pela Comissão aponta para uma falha no julgamento, que deve ser corrigida para garantir a justiça e a imparcialidade do processo licitatório.

Além do julgamento equivocado, a empresa Recorrente destaca a falta de transparência na condução do processo de abertura dos envelopes. Não houve garantia de que a licitante pudesse assistir à abertura do envelope, o que **compromete a confiança no procedimento adotado pela Comissão diante tantos equívocos.** A ausência de transparência impede a verificação de que nenhum documento tenha sido extraviado ou mal interpretado durante a abertura dos envelopes.

A falta de oportunidade para a licitante acompanhar a abertura dos envelopes é uma violação dos princípios da publicidade e da transparência, que são fundamentais para assegurar a integridade dos processos licitatórios. A empresa Recorrente enfatiza a necessidade de que todas as etapas do processo sejam conduzidas de maneira aberta e transparente, garantindo que todas as partes tenham plena confiança na justiça e na imparcialidade das decisões tomadas.





**Diante do exposto, é necessário a reforma da decisão que indeferiu o requerimento da empresa Recorrente para se credenciar no Processo de Inexigibilidade nº 04/2024.**

A Recorrente reitera que apresentou todos os documentos exigidos e que a falta de transparência no julgamento compromete a confiança no processo. A decisão da Comissão de Licitação deve ser revista para assegurar a justiça e a equidade do certame.

Logo, por qualquer análise de que faça, inexistem motivos hábeis a indeferir a habilitação desta Recorrente, seja sob o aspecto formal, seja sob a ótica concreta, motivo pelo qual pede-se pelo provimento do presente recurso.

#### **4 CONCLUSÃO**

Isto posto, **REQUER:**

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.
- b) Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão de indeferimento da empresa Recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados, com sua imediata habilitação;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Japira, 27 de junho de 2024.



**SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA - CNPJ 54.122.584/0001-05**  
**RUA BEM TE VI, 18 - COM. HAB. JAPIRA**  
**JAPIRA - PR - 43 99187-2968 EMAIL - solestrategica@gmail.com**



Documento assinado digitalmente  
**AMANDA CAROLINE DE SOUZA**  
Data: 27/06/2024 10:29:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA


**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**CNPJ 75.969.881/0001-52**

**• PROTOCOLO DE RECEBIMENTO •**

RECEBEMOS EM 27 06 | 2024

AS 11 29 Nº 1167 | 2024





**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

**ATA COMPLEMENTAR**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE/CRENCIAMENTO 04/2024**

**ASSUNTO:** Abertura de envelope referente ao procedimento auxiliar de credenciamento do processo de inexigibilidade nº 04/2024 - Processo Administrativo nº 016/2024

Aos onze (11) dias do mês de junho de 2024, a empresa Soluções Estratégicas LTDA, CNPJ: 54.122.584/0001-05, sediada na Rua Vereador Gersoni Leite dos Santos, nº 82, Centro, Japira/PR, representada pela Sra. Amanda Caroline de Souza, CPF 104.470.739-90, apresentou junto a sede do Município de Japira/PR, sob o protocolo número 993/2024 o requerimento administrativo, com intenção de se credenciar no referido processo citado acima, e sob o protocolo de número 991/2024 o envelope contendo os documentos para habilitação.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho de 2024, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Japira, na sala do Departamento de Licitações, o **Agente de Contratação:** Gustavo dos Reis da Cunha e a **Equipe de Apoio:** Messias Samoel Da Silva, Felipe Borges Franco e Carlos Eduardo Dos Santos Igno, para deliberar a respeito do certame acima citado.

As Dez horas e Trinta Minutos (10:30) deste dia, foi realizado a abertura do envelope e constatado que a empresa deixou de apresentar dois documentos daqueles solicitados para habilitação, sendo eles: o Anexo V do Edital (Declaração de cumprimento à Constituição Federal) e Qualificação Técnica conforme exigido no ETP – Estudo Técnico Preliminar (comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado) além de apresentar a certidão negativa de falência vencida o qual seria aberto diligência em caso de habilitação nos termos do Inciso II do Art. nº 64 da lei 14.133/2021.





# MUNICÍPIO DE JAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

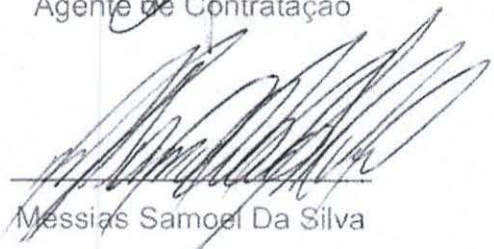
Considerando Decreto Municipal nº 52/2024 que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública do Município de Japira, em seu Art. nº 15, que diz;

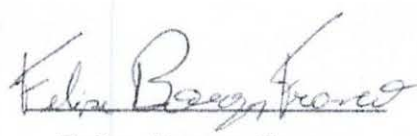
Art. 15. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência.


Diante do exposto CONCLUI-SE como INDEFERIDO o requerimento da empresa para habilitação e credenciamento no processo, permanecendo assim inalterados qualquer dos atos realizados anteriormente neste processo.

Sem mais;

  
Gustavo dos Reis da Cunha  
Agente de Contratação

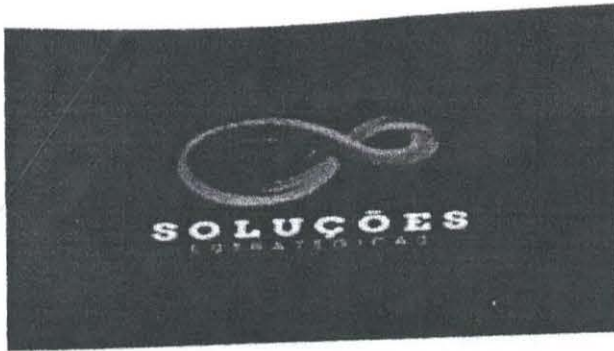
  
Messias Samuel Da Silva  
Equipe de Apoio

  
Felipe Borges Franco  
Equipe de Apoio

  
Carlos Eduardo Dos Santos Igno  
Equipe de Apoio

MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE JAPIRA:75969881000152  
Dados: 2024.06.24 13:41:43 -03'00'



SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA  
CNPJ 54.122.584/0001-05  
RUA VEREADOR GERSONI LEITE DOS  
SANTOS Nº82, CENTRO  
JAPIRA - PR - 43 99187-2968  
EMAIL - solestrategica@gmail.com

## ANEXO V

# MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CHAMAMENTO PÚBLICO IN Nº. 004/2024

A empresa, SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA inscrita no CNPJ nº 54.122.584/0001-05, por intermédio de seu Representante legal o(a) Sr(a) AMANDA CAROLINE DE SOUZA, portador (a) da Carteira de Identidade nº12.777.942-2 e do CPF nº 104.470.739-90 DECLARA, para fins do disposto na Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente

Japira, Pr 04 de junho de 2024

*Amanda C. de Souza*  
AMANDA CAROLINE DE SOUZA  
CPF.104.470.739-90





**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

**PARECER JURÍDICO Nº 099/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024**  
**INTERESSADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

**I. DO RELATÓRIO**

No âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 004/2024 (com processo administrativo nº 016/2024), a empresa SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA foi inabilitada pelo agente de contratação e equipe de apoio, tendo em vista que não apresentou declaração de cumprimento à constituição federal, constante em anexo do edital convocatório.

A empresa SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA, inconformada, interpôs recurso alegando em suma que: não era exigido certidão de falência ante a ausência de previsão no edital e demais documentos publicados e que deveria haver mais transparência na abertura dos envelopes.

O agente de contratação e a equipe de apoio negaram provimento ao recurso, justificando, em suma que: a certidão de falência, se a empresa fosse habilitada, haveria diligências para atualização do documento e, no que se refere a abertura dos envelopes, apresentou *print* de conversa via *whatsapp* onde teria informado a empresa sobre a data e ratificou a falta de documento previsto no anexo V do edital licitatório, qual seja, a declaração de cumprimento à constituição federal.

Os documentos foram enviados à esta assessoria jurídica, por meio do memorando nº 047/2024, para parecer.

É a síntese.

**II. DA PARECER JURÍDICO**

**1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A respeito dos critérios de análise recursal, o ponto 15 do Edital dispõe:

**15. RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

15.1 – Aos credenciados é assegurado o direito de interposição de recurso, nos termos do art.164 da Lei 14.133/2021, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos;





# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

15.2 - A eventual impugnação ao presente chamamento deve ser apresentada pelo interessado, considerando a natureza suplementar dos serviços.

Complementarmente, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido é o *caput* do art. 16 do Decreto Municipal nº 52/2024:

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. [...]

Assim, considerando que a abertura dos envelopes se deu no dia 24/06/2024 e que o recurso foi apresentado no dia 27/06/2024, tem-se por verificada sua tempestividade.

## 2. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, esta assessoria jurídica verifica que a decisão do agente de contratação e da equipe de apoio encontra guarida pela legislação pertinente ao tema, pelas razões que a seguir serão expostas.

Primeiramente, em relação alegação de que não era prevista certidão de falência no edital, tem-se que tal ponto não foi considerado como razão para inabilitação da empresa pelo agente de contratação. Em sua fundamentação, o próprio agente de contratação relatou que em relação a certidão negativa de falência vencida, seria aberto diligência em caso de habilitação nos termos do art. 64, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ato contínuo, foi alegada a falta de transparência na abertura dos envelopes, o que teria prejudicado a constatação da falta do documento previsto no anexo V (declaração de cumprimento à constituição federal).

Quanto a este ponto, foi colacionado ao processo pelo agente de contratação *print* de conversa via *whatsapp* com a referida empresa, onde informou-se que o credenciamento seria reunido na segunda-feira, sendo o que ocorreu, no dia 24/06/2024.

Assim, tem-se que a empresa teria sido informada da abertura do envelope, bem como, a abertura foi atestada por agente de contratação e equipe de apoio, de modo que, não obstante a abertura do envelope na ausência do proponente, tem-se em contrapartida a fé pública do agente de contratação e da equipe de apoio, que não foi elidida no recurso apresentado.



**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

Ainda, no que se refere a documentação, sabe-se que, o teor do Capítulo VI da Lei Federal n.º 14.133/2021 trata da habilitação nas licitações, exigindo dos interessados, dentre outras condições, a documentação relativa à habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

**VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Deste modo, ressalta-se que o edital do processo licitatório em comento faz expressa menção à referida certidão, exigida por lei, em seu Anexo V, o qual serve de modelo para o preenchimento de cada participante do processo:

**17. – ANEXOS:**

17.1. – Os anexos abaixo relacionados, integrantes do presente Termo:

17.2. – Anexo I – Modelo de Requerimento para credenciamento:

17.2.1. – Anexo II – Declaração de idoneidade

17.2.2. – Anexo III – Planilha de Custos/ Relação dos veículos,

17.2.3. – Anexo IV - Minuta de contrato de Prestação de serviço;

17.2.4. – Anexo V - **Declaração de cumprimento à Constituição Federal**

17.2.5. Anexo VI – modelo de declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social.





**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

Desta forma, em relação à referida declaração, em julgamento recente do Tribunal de Contas da União (TCU), em caso diverso, utilizado por analogia, abordou-se determinados documentos como condições para prorrogação contratual. Vejamos:

[...] **5. São, portanto, condições para a prorrogação dos contratos de arrendamento:** (i) a manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e o **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição;** (ii) a adimplência junto à administração do porto organizado em que estiver localizada a instalação portuária; (iii) a adimplência junto à Antaq; e (iv) a compatibilidade com as diretrizes e o planejamento de uso e ocupação da área, conforme estabelecido no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto. [...]

[...] 51. Cumpre ressaltar que, a par da motivação que, de certa forma, é discricionária e possui algum teor de subjetividade por parte do Poder Concedente, **há também a necessidade de se preencherem critérios e parâmetros objetivos, estes previstos na norma procedimental sem os quais se torna inviável o cumprimento das formalidades necessárias [...]**

59. As inconformidades apontadas dizem respeito ao não atendimento do inciso I do art. 66, quanto à manutenção das condições de: a) habilitação jurídica; b) qualificação técnica; c) qualificação econômico-financeira; d) regularidade fiscal e trabalhista; e **e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição.** O que não necessariamente ocorreu porque a empresa TPAR S/A, ou sua controladora, Splenda Offshore Participações Ltda., estejam descumprindo ou estejam irregulares em relação a tais quesitos, mas sim porque possivelmente **tais condições não foram atestadas**, ou certificadas, pelo Poder Concedente e/ou pela Autoridade Portuária, ou ainda, tais certificados estejam com prazos de validade vencidos. [...]

(ACÓRDÃO 1198/2024 - PLENÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Assim, ante a falta da declaração de cumprimento à constituição federal, o agente de contratação fez menção ao art. 15 do Decreto Municipal nº 52/2024:

**Art. 15. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para: [...]**

O dispositivo municipal retro, encontra correspondência com o art. 64 da novel legislação federal licitatória, *in fine*:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;





**MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 75.969.881/0001-52

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. [...]

Tem-se que o edital é claro no que se refere a documentação constante em seus anexos, sendo a referida declaração uma exigência da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Portanto, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório um pilar do processo licitatório, assegurando que todas as propostas estejam em estrita conformidade com o que foi estabelecido no edital.

O art. 5 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).** 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos



# MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

da deliberação recorrida. (TCU - ACÓRDÃO Nº 2367/2010 - Plenário, Processo nº TC 032.149/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 - Ordinária).

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança jurídica e a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### III. DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, ressalta-se que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Após análise da documentação acostada, conclui-se que a decisão da inabilitação pelo agente de contratação e equipe de apoio está devidamente fundamentada na legislação aplicável ao tema, qual seja, o Decreto Municipal nº 52/2024 e a Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que ausente documento expressamente exigido em lei e acostado nos anexos do edital convocatório.

Desta forma, ante as considerações apresentadas, analisando as razões do recurso e as razões de indeferimento do recurso, na condição de Procurador, **OPINO** pelo conhecimento do recurso (pois, tempestivo) e, no mérito, para negar-lhe provimento, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente que não cumpriu com previsão legal expressa e constante no edital convocatório.

É o parecer, S.M.J.

À consideração superior.

Japira/PR, 02 de julho de 2024

**LUCAS HENRIQUE CUMINATI**

**OAB/PR nº 124.357**

**Procurador Municipal**